



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10.**

§ 5º

II -

c) entidades no exterior que:

1. tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento; ou

2. vinculados a investimentos produtivos realizados no País, com efeitos comprovados sobre geração de emprego e renda ou desenvolvimento regional, assim entendida pessoa residente ou domiciliado no exterior que controle a pessoa jurídica brasileira ou da qual a pessoa jurídica brasileira seja coligada, cuja lei aplicável não autorize a efetiva compensação integral do imposto de renda na fonte prevista no §4º deste dispositivo, e que não seja residente ou domiciliado em país ou dependência considerado como de tributação favorecida.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A tributação de dividendos introduzida pela Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025 (originária do PL nº 1.087/2025, que alterou a Lei nº 9.249/1995), impõe relevante ônus adicional ao capital estrangeiro investido no País, com potencial efeito desestimulador sobre decisões de investimento produtivo no Brasil.

Na prática, em grande parte dos casos, o investidor estrangeiro estratégico não conseguirá neutralizar a incidência do imposto brasileiro por meio de crédito no país de domicílio, ainda que exista acordo para evitar a dupla tributação. Isso decorre das limitações típicas dos sistemas de creditamento internacional, que não asseguram a compensação integral do tributo pago na fonte, resultando em dupla tributação jurídica e elevação do custo efetivo do investimento. Esse cenário se verifica, em regra, em diversas jurisdições relevantes, incluindo países europeus, o Reino Unido e os Estados Unidos da América.

O efeito econômico direto dessa distorção é o aumento do custo de capital e a perda de competitividade do Brasil na atração de investimentos estrangeiros de natureza produtiva, especialmente em setores intensivos em capital e com elevado potencial de geração de emprego, renda e desenvolvimento regional.

Diante disso, a presente emenda propõe ajuste pontual na sistemática introduzida pela Lei nº 15.270, de 2025, para afastar a incidência do imposto sobre lucros e dividendos distribuídos a investidores estrangeiros que realizem investimentos produtivos no País, desde que não estejam domiciliados em países ou dependências de tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, e que não disponham de mecanismo de compensação integral do imposto brasileiro em suas jurisdições de origem.

A proposta estabelece distinção necessária entre o capital de natureza produtiva, comprometido com a geração de emprego, renda e desenvolvimento regional, e o capital de caráter estritamente financeiro,



orientado à alocação de curto prazo. Ao direcionar o benefício exclusivamente a investimentos com efeitos econômicos concretos, preserva-se a coerência da política tributária e evita-se a concessão indiscriminada de vantagens fiscais.

Adicionalmente, a exclusão de investidores situados em jurisdições de tributação favorecida assegura a integridade do sistema tributário nacional, mantendo-se o alinhamento com as normas de combate à evasão fiscal e à transferência artificial de lucros.

Trata-se de medida necessária para preservar a atratividade do Brasil como destino de investimentos estrangeiros produtivos, mitigar efeitos indesejados da dupla tributação internacional e fortalecer a capacidade do País de gerar emprego, renda e desenvolvimento regional de forma sustentável.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

